

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 27, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Disciplina o art. 2º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

PUBLICADA NO DOU N° 211, de 01/11/2018, Seção 1, Página 60

O Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, no uso das atribuições constante do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, bem como o disposto no § 1º do art. 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, e com fundamento no art. 226 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa regulamenta o art. 2º da Lei nº 9.474, de 22 de junho de 1997.

Art. 2º Os efeitos da condição de refugiado serão estendidos aos seguintes familiares, desde que se encontrem em território nacional:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - ascendentes e descendentes, de acordo com o Art. 1.591 do Código Civil;

III - demais integrantes do grupo familiar na linha colateral até o quarto grau, de acordo com o Art. 1.592 do Código Civil, que dependam economicamente do refugiado; e

IV - parentes por afinidade, conforme o Art. 1.595 do Código Civil, que dependam economicamente do refugiado.

Art. 3º O familiar beneficiado por esta Resolução Normativa não terá direito a estender a sua condição a quaisquer outros familiares.

Art. 4º Considerar-se-á, para efeito de dependência econômica, a comprovação da manutenção, parcial ou integral, dos familiares elencados nos incisos III e IV do Art. 2º.

§ 1º A dependência econômica também poderá ser reconhecida quando o refugiado for dependente do membro familiar.

§ 2º Presume-se a dependência econômica do irmão e do enteado menor de 18 anos, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante de educação básica ou superior.

Art. 5º O requerimento de extensão dos efeitos da condição de refugiado deverá ser apresentado, pelo refugiado, perante a Polícia Federal, na companhia do familiar para o qual deseja que sejam estendidos os efeitos de sua condição.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado por meio do formulário previsto no Anexo II.

§ 2º Caso tenha ingressado no Brasil com visto temporário para reunião familiar, o membro familiar deverá apresentar o referido visto.

Art. 6º Os membros familiares elencados nos incisos I e II do Art. 2º que ingressarem no Brasil sem utilização do visto temporário para reunião familiar deverão comprovar a vinculação familiar, e os elencados nos incisos III e IV do Art. 2º deverão comprovar a vinculação familiar e a dependência econômica.

§ 1º Fica dispensada a comprovação de vínculo familiar para os membros que ingressarem no Brasil com visto temporário para Reunião Familiar, desde que o tenha comprovado à autoridade consular.

§ 2º Fica dispensada a comprovação de dependência econômica dos membros elencados nos incisos III e IV do Art. 2º, que ingressarem no Brasil com visto temporário para Reunião Familiar, desde que a tenha comprovado à autoridade consular, bem como nas situações dispostas no art. 8º.

Art. 7º Para fins de emissão de visto temporário para Reunião Familiar, nos termos da Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018, o refugiado chamante deverá manifestar vontade, nos termos de formulário próprio constante do Anexo I desta Resolução Normativa, por meio de Protocolo Eletrônico do Ministério da Justiça.

§ 1º Para fins de emissão de visto temporário para Reunião Familiar, nos termos da Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018, a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados informará à Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores a existência de manifestação de vontade do refugiado.

§ 2º A manifestação de vontade do refugiado chamante é condição essencial para emissão do visto temporário para Reunião Familiar.

Art. 8º A Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados poderá sugerir a análise e a eventual concessão de visto apropriado, à Divisão de Imigração do Ministério das Relações Exteriores, nos casos de parentesco previstos nesta Resolução Normativa e não contemplados na Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018.

Art. 9º Na avaliação dos procedimentos disciplinados por esta Resolução Normativa, a condição atípica dos refugiados e de seus familiares deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 10. Os casos omissos desta Resolução Normativa serão dirimidos pela Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados.

Art. 11. Fica a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados autorizada a alterar os Anexos desta Resolução Normativa, ouvidos os membros do Comitê.

Art. 12. Fica revogada a Resolução Normativa nº 16, de 20 de setembro de 2013, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare.

Art. 13. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PONTEL DE SOUZA
Presidente do Comitê

INSTRUÇÕES

PARA REUNIÃO FAMILIAR E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDIÇÃO DE REFUGIADOS COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

Antes de preencher o formulário, leia atentamente as instruções a seguir.

O princípio da unidade familiar, previsto no Art. 226 da Constituição Federal e no Art. 17 da Convenção Americana de Direitos Humanos, é garantido aos refugiados e aos seus familiares por meio da reunião familiar e da extensão dos efeitos da condição de refugiado.

- **Reunião Familiar:** Procedimento que garante que membros da família de um refugiado que se encontrem fora do território nacional possam com ele se encontrar no país de refúgio.
- **Extensão dos efeitos da condição de refugiado:** Procedimento que garante que os efeitos da condição de refugiado sejam estendidos a outros membros de sua família, desde que se encontrem em território, nacional, nos termos do Art. 2º da Lei 9.474/1997 e da Resolução nº 27/2018 do Conare.

Procedimento de Reunião Familiar

Passo 1. O refugiado já reconhecido pelo Conare deve enviar por meio do Protocolo Eletrônico¹ do Ministério da Justiça o ANEXO I - **MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA REUNIÃO FAMILIAR** da Resolução 27/2018.

Passo 2. O familiar deve comparecer à unidade consular, após confirmação de que a manifestação de vontade já foi disponibilizada, em posse dos documentos determinados no Art. 3º, bem como no Art. 12 da Portaria Interministerial nº 12 de 13 de junho de 2018, para obtenção do visto para reunião familiar.

Observação: A manifestação de vontade do refugiado não é garantia de emissão de visto para reunião familiar pelo posto consular.

Procedimento de Extensão dos Efeitos da Condição de Refugiado:

Passo 1. Uma vez em território nacional, o membro familiar deverá comparecer junto com o refugiado chamante perante a Polícia Federal para que seja dado início ao procedimento de extensão dos efeitos da condição de refugiado. Nesse momento, deverão preencher o Anexo II da Resolução no 27/2018.

Passo 2. Após deliberar sobre o pedido de extensão dos efeitos da condição de refugiado, o Conare notificará o refugiado chamante.

ATENÇÃO

- Não deixe respostas em branco. Caso você não entenda alguma pergunta, peça auxílio antes de responder. As instituições governamentais, as organizações da sociedade civil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) poderão auxiliá-lo no preenchimento dos Anexos.
- Nos casos em que a pergunta não se aplique, escreva NÃO APLICÁVEL.
- Ao solicitar a extensão dos efeitos da condição de refugiado, apresente o maior número de documentos possíveis para demonstrar o vínculo familiar e a dependência econômica, caso ainda não tenham sido demonstrados perante a autoridade consular.

¹ http://protocoloelectronico.mj.gov.br/protocolo_eletronico/pages/externo/login_externo.jsf.

ANEXO I
MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PARA REUNIÃO FAMILIAR

1. DADOS DO REFUGIADO CHAMANTE

1.1 Nome completo: _____

1.2 Data de nascimento: ____ / ____ / ____ **1.3 Nacionalidade:** _____

1.4 Endereço: _____

Cidade: _____ **Estado:** _____

Telefone: _____ **E-mail:** _____

***É OBRIGATÓRIO O ENVIO DO REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEITOS (RNE) OU DO REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO (RNM).**

2. DADOS DO FAMILIAR

2.1 Nome completo: _____

2.2 Gênero: _____

2.3 Filiação: _____

2.4 Data de nascimento: ____ / ____ / ____ **Nacionalidade:** _____

2.5 Documento de viagem: _____ **Nº do Documento:** _____

2.6 Relação de parentesco: _____

2.7 Endereço no exterior: _____

Cidade: _____ **Estado:** _____

Telefone: _____ **E-mail:** _____

3. LOCAL ONDE PRETENDE OBTER O VISTO

3.1 Cidade: _____ **País:** _____

4. PRIORIDADE DE TRÂMITAÇÃO DO PEDIDO () Sim () Não

Indique as razões que justificam a prioridade de tramitação:

- () Parte ou interessado menor de 18 anos
() Parte ou interessado maior de 60 anos
() Parte ou interessado com deficiência ou doença grave
() Situações de risco eminentes no país de origem

_____, ____ de _____ de 20 ____.

Assinatura do Refugiado

ANEXO II
SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

1. DADOS DO REFUGIADO

1.1 Nome completo: _____

1.2 Data de nascimento: ____/____/____ **1.3 Nacionalidade:** _____

1.4 Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

*É OBRIGATÓRIO O ENVIO DO REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEITOS (RNE) OU DO REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO (RNM).

2. DADOS DO FAMILIAR

2.1 Nome completo: _____

2.2 Gênero: _____

2.3 Filiação: _____ e _____

2.4 Data de nascimento: ____/____/____ **Nacionalidade:** _____

2.5 Documento de viagem: _____ **Nº do Documento:** _____

2.6 Relação de parentesco: _____

2.7 Endereço no Brasil: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Telefone: _____ E-mail: _____

3. DADOS DE ENTRADA NO BRASIL

3.1 Cidade de entrada no Brasil: _____ **Data de entrada:** ____/____/____

3.2 Meio de transporte _____

4. FORMA DE INGRESSO NO BRASIL

Visto para reunião familiar – Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018.

Outros (especifique): _____

Caso tenha selecionado a primeira opção do item 4 não preencher os itens 5 e 6 abaixo.

5. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR

5.1 Marque o grupo em que seu familiar está incluído

() Grupo 1	() Grupo 2
<ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> Cônjuge ou companheiro/a<input type="checkbox"/> Filho/a, neto/a, bisneto/a e tataraneto/a.<input type="checkbox"/> Pai, mãe, avô, avó, bisavô, bisavó, tataravô, tataravó.<input type="checkbox"/> Irmão/irmã ou enteado menor de 18 anos ou até 24 anos desde que <u>comprovadamente estudante</u> de educação básica ou superior.	<ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> Tio/Tia – Tio avô/Tia avô<input type="checkbox"/> Sobrinho/Sobrinha – Sobrinho neto/Sobrinha neta<input type="checkbox"/> Primo/Prima<input type="checkbox"/> Sogro/Sogra<input type="checkbox"/> Cunhado/cunhada<input type="checkbox"/> Irmão/irmã ou enteado/a entre 18 e 24 <u>que não sejam estudantes</u> ou acima de 24 anos.

5.2 Demonstrativos de vínculo familiar que serão anexados:

<input type="checkbox"/> Passaporte ou cédula de identidade nacional	<input type="checkbox"/> Certidão de nascimento
<input type="checkbox"/> Declaração feita em tabelião	<input type="checkbox"/> Certidão de casamento civil ou religioso
<input type="checkbox"/> Certidão de nascimento de filhos em comum	<input type="checkbox"/> Evidências de coabitAÇÃO
<input type="checkbox"/> Outros (especifique):	

Caso seu familiar pertença ao GRUPO 1 do item 5.1, não preencher o item 6 abaixo.

6. DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PARA FAMILIARES ELENCADOS NO GRUPO 2

6.1 Demonstrativos de dependência econômica:

() Declaração feita em tabelião que declare dependência econômica	() Remessas de dinheiro anterior a chegada da pessoa no Brasil
() Pagamento de despesas (médico, escola, transporte público).	() Pessoa com deficiência
() Outros (especifique): _____	

Alguma outra informação que julgue relevante: _____

_____, ____ de _____ de 20 ____.